

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/11/2018, Seção 1, Pág. 224.  
Portaria SERES nº 845, publicada no D.O.U. de 30/11/2018, Seção 1, Pág. 53.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 322, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de dezembro de 2012, autorizou os cursos superiores de tecnologia em Gestão Comercial e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas da Faculdade Joaquim Nabuco, reduzindo o número de vagas pleiteado. (ref. e-MEC nº 201100450 e nº 201014892).		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000122/2013-14		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>624/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/10/2016</b>

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

O presente processo trata de recurso interposto pela mantenedora Ser Educacional S.A., contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 322, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de dezembro de 2012, autorizou os Cursos Superiores de Tecnologia (CSTs) em Gestão Comercial e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, reduzindo o número de vagas pleiteado pela recorrente.

A Faculdade Joaquim Nabuco Recife (código 4153) é mantida pela Ser Educacional S.A, instituição privada com fins lucrativos, com sede no município do Recife, estado do Pernambuco. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Joaquim Nabuco Recife, foi credenciada pela Portaria nº 998, publicada no DOU de 23/10/2007, e tem sede na Rua João Fernandes Vieira, nº 130, bairro Boa Vista, Município do Recife, Estado do Pernambuco.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 22 cursos de graduação e possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três).

Inicialmente o pedido de autorização do curso de Gestão Comercial e Análise e Desenvolvimento de Sistemas foi indeferido por meio da Portaria nº 322, de 28 de dezembro de 2012, a interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação para rever a decisão.

**2. Análise**

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES na Nota Técnica nº 00138/2013 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 9/9/2013:

*Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:*

- *que, conforme evidenciado no relatório de avaliação in loco, no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, e ratificando por esta Secretaria, observe-se:*

Cabe observar que os avaliadores relataram a existência de fragilidades, não impugnadas pela instituição, nos itens relacionados abaixo:

Dimensão 1 – itens 1.2.2. Conteúdos curriculares (conceito 2); e 1.2.3. Metodologia (conceito 2).

Dimensão 2 – itens 2.1.1. Composição do NDE (conceito 2); 2.1.4. Regime de trabalho do NDE (conceito 2); 2.3.1. Número de alunos por docente equivalente ao tempo integral (conceito 1).

Dimensão 3 – itens 3.2.1. Livros da bibliografia básica (conceito 2); 3.2.2. Livros da bibliografia complementar (conceito 2); e 3.2.3. Periódicos especializados (conceito 2).

Por causa dessas fragilidades, recomenda-se a redução do número de vagas totais anuais de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

- *E, que igualmente evidenciado no relatório de avaliação in loco, para o curso de Gestão Comercial, tecnológico, também ratificado por esta Secretaria, observe-se:*

Segundo a comissão de avaliação in loco, os laboratórios especializados para atender aos cursos da área de tecnologia são adequados e correntes com o PPC, porém, considerando que estes já são utilizados atualmente por outros cursos e que a IES pretende ofertar 240 vagas por ano para o CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, a comissão entende que os mesmos não estão em quantidade suficiente para a demanda do curso proposto.

Sendo assim, esta Secretaria considera prudente a **redução do número de vagas pleiteado**, que será de **120 vagas totais anuais**. Futuramente se for do interesse da instituição poderá solicitar ampliação do número de vagas, após correção das limitações mencionadas. [grifos originais]

*No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.*

### **III - Conclusão**

*Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

### **3. Apreciação do Relator**

O presente processo julga o recurso interposto pela Faculdade Joaquim Nabuco contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 322 de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de

31 de dezembro de 2012, autorizou os CSTs em Gestão Comercial e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, reduzindo o número de vagas pleiteado pela recorrente.

A instituição possui IGC 3 (três) e CI 4 (quatro).

Os Cursos apresentaram os seguintes conceitos:

- CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas: IGC 3, CI 4 e CC 4
- CST em Gestão Comercial: IGC 3, CI 4 e CC 3

De acordo com o relatório da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a proposta do curso apresenta um perfil satisfatório.

A comissão de Avaliação do Inep posicionou - se favorável à autorização do curso, com a oferta de 240 vagas anuais, sendo 120 matutinas e 120 noturnas, em regime de matrícula semestral. O parecer do INEP não foi impugnado pela IES e pela Secretaria.

Esta situação fica clara na averiguação do desempenho da IES realizada na avaliação “*in loco*” que atribui a nota 4 (quatro) ao CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e a nota 3 (três) ao CST em Gestão Comercial.

Pelas razões acima expostas e tendo em vista a boa avaliação da IES, cuja infraestrutura, projeto pedagógico e corpo docente comportam o número de 120 vagas para cada turno, sou favorável a dar provimento ao recurso. Concluo que as fragilidades apontadas podem ser sanadas em curto prazo sem maiores dificuldades. Recomendo, todavia, que a IES reestruture o Núcleo Docente Estruturante (NDE).

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES nº 322, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2012, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais dos cursos superiores de tecnologia em Gestão Comercial e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, da Faculdade Joaquim Nabuco, localizada na Rua João Fernandes Vieira, nº 130, bairro Boa Vista, Município do Recife, Estado do Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede e foro no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente